



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO Nº 7.603, 16 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE NOVA CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA A FASE TRANSITÓRIA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 16 DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SYLVIO BALLERINI, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

Considerando o Decreto n º 7.403 de 17 de março de 2020 que estabelece emergência em saúde pública no município de Lorena, bem como o Decreto 7.407 de 23 de março de 2020 e seguintes que decretam a quarentena no Município de Lorena;

Considerando os Decretos Estaduais que estabelecem e estendem a quarentena no Estado de São Paulo e dão providências correlatas;

Considerando a nova fase criada pelo Governo do Estado de São Paulo, denominada como "*Fase Transitória*", conforme conteúdo disponibilizado no site do Plano São Paulo, do dia 16 de abril de 2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

Considerando a necessidade do Município em conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde durante a pandemia.

DECRETA:

Artigo 1º Fica estabelecida no Município, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a "Fase Transitória", com vigência do dia 18 ao dia 30 de abril de 2021.

Artigo 2º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas de acordo com orientação estabelecida no Plano São Paulo do Governo do Estado.

Artigo 3º Para o fim previsto no artigo 1º deste Decreto, no período de 18 de abril de 2021 até o dia 23 de abril de 2021, fica autorizado o retorno das atividades comerciais, com horário de funcionamento das 11 horas às 19 horas, e das atividades religiosas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e templos deverão observar o limite de taxa de ocupação limitada a 25% da capacidade nominal e aplicação de todos os protocolos sanitários, tais como distanciamento de 1,5 metros, assentos intercalados, disponibilização de álcool em gel a 70% e uso obrigatório de máscaras, além de outras exigências específicas previstas no Plano São Paulo.

Artigo 4º Neste período, entre os dias 18 de abril de 23 de abril de 2021, mantém-se a suspensão das seguintes atividades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

I – atendimento presencial ao público no interior dos órgãos públicos, prestadores de serviços, casas noturnas, academias e centros de ginástica, clubes, salões de beleza, cabeleireiros e barbearias, ressalvadas as atividades internas;

II – consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, depósitos de bebidas e congêneres.

III – venda de bebidas alcoólicas entre 20 horas e 06 horas do dia seguinte.

Artigo 5º - Entre o dia 24 de abril de 2021 e o dia 30 de abril de 2021, além das atividades referidas no artigo 3º, fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades:

I- restaurantes e similares, entre 11 horas e 19 horas;

II- salões de beleza e barbearia, entre 11 horas e 19 horas;

III- atividades culturais, entre 11 horas e 19 horas;

IV- academias, entre 7 horas e 11 horas e das 15 horas às 19 horas.

Artigo 6º - Durante todo o período tratado neste Decreto fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na conformidade do rol descrito no § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e seguintes disposições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

I - saúde: hospitais, clínicas, farmácias, óticas, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis;

II - alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres e congêneres;

III - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, bancas de jornais e lojas de materiais de construção;

IV - segurança: serviços de segurança pública e privada;

V - comunicação social: meios de comunicação social, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VI- as demais atividades relacionadas do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária deste Decreto e/ou do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Os estabelecimentos descritos como atividades essenciais deverão adotar o controle de acesso aos municípes, de modo a impedir a aglomeração de pessoas, mantendo-se ainda a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) para cada pessoa presente no estabelecimento, sem prejuízo dos demais protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

§ 2º O atendimento presencial nos escritórios de advocacia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE DECRETOS

Casa da Advocacia fica condicionado aos critérios de suspensão do fluxo dos prazos processuais do sistema digital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser priorizado na forma remota, sendo tolerada a presença exclusiva do interessado, mediante agendamento prévio e vedada a permanência de clientes em salas de espera.

Artigo 7º - Fica estabelecido o toque de recolher no âmbito do município, no horário das 20h às 5h, em todo o período, exceto para pessoas no desempenho de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscaras de proteção facial.

Artigo 8º Fica permitido o funcionamento das escolas da rede pública ou privada que possuam licença de funcionamento de ensino seriado regular, observadas as condições do Decreto 7.564, de 05 de fevereiro de 2021, priorizando "os que mais precisam" sob critérios estabelecidos no Plano São Paulo, com as seguintes características:

- I- Alunos com necessidade de alimentação escolar;
- II- Alunos com dificuldade de acesso à tecnologia e outros suportes;
- III- Alunos com severa defasagem de aprendizado;
- IV- Alunos cujos responsáveis trabalhem em serviços especiais;
- V- Alunos com saúde mental sob risco.

Artigo 9º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, bem como do artigo 112, da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1988 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, no que couber, possibilitando, inclusive, o imediato fechamento dos estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE DECRETOS

infratores.

Parágrafo único - A fiscalização das condições dispostas no caput deste artigo, bem como aplicação de ventual sanção, ficará a cargo da Vigilância Sanitária, com o apoio da Guarda Civil Municipal e mediante solicitação da Polícia Militar.

Artigo 10 Além das penalidades acima previstas, as pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que o seu descumprimento acarretará as medidas necessárias para o fechamento dos estabelecimentos infratores sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei e dispostas neste Decreto.

Artigo 11 Este Decreto será disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Lorena e publicado na imprensa Oficial do Estado de São Paulo, e entrará em vigor no dia 18 de abril de 2021 se estendendo até o dia 30 de abril de 2021, revogando as disposições em contrário.

Lorena, 16 de abril de 2021.

SYLVIO BALLERINI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra